



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094825 - MG(2023/0316404-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R DE O L
ADVOGADO : EDMAR SABINO DA SILVA - MG182970
RECORRIDO : A C R
ADVOGADO : GEOVANE GOMES DA SILVA - MG169585

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. COMUNICABILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS AUFERIDOS DURANTE O CASAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação cível, no qual se julgou improcedente a sobrepartilha do saldo de FGTS por entender incomunicável o direito cujo saque nasceu após o divórcio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens devem ser partilhados, mesmo que o direito ao saque tenha surgido após a dissolução do vínculo conjugal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens integram o patrimônio comum do casal e devem ser partilhados, ainda que o saque ocorra após a separação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “Deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.571, § 1º, IV, e 1.659, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial n. 1.399.199/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.735.064/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2094825 - MG(2023/0316404-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : R DE O L
ADVOGADO : EDMAR SABINO DA SILVA - MG182970
RECORRIDO : A C R
ADVOGADO : GEOVANE GOMES DA SILVA - MG169585

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTILHA. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. COMUNICABILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS AUFERIDOS DURANTE O CASAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em apelação cível, no qual se julgou improcedente a sobrepartilha do saldo de FGTS por entender incomunicável o direito cujo saque nasceu após o divórcio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens devem ser partilhados, mesmo que o direito ao saque tenha surgido após a dissolução do vínculo conjugal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os valores de FGTS auferidos durante a constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens integram o patrimônio comum do casal e devem ser partilhados, ainda que o saque ocorra após a separação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “Deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.571, § 1º, IV, e 1.659, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso Especial n. 1.399.199/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016; STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.735.064/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R. DE O. L., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de sobrepartilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 193):

APELAÇÃO – AÇÃO DE SOBREPARTILHA – SALDO DE FGTS – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO – EXTINÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - INCOMUNICABILIDADE – PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A despeito do entendimento pacífico acerca da comunicabilidade das verbas indenizatórias de natureza trabalhista, em se tratando de casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens, não se sujeitam à partilha verbas cujo direito ao recebimento, como no caso de saque do FGTS decorrente da rescisão do contrato de trabalho, venha a nascer após a decretação do divórcio, que põe fim à sociedade conjugal, segundo a previsão contida no artigo 1.571, IV, e § 1º, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 218-223).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1.659, VI, do Código Civil, porquanto as verbas de FGTS auferidas na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial integram a meação, ainda que o saque ocorra após a dissolução.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao negar a comunicabilidade e partilha de depósitos de FGTS, divergiu da jurisprudência do STJ que reconhece que valores de FGTS e verbas trabalhistas auferidos durante o vínculo conjugal

compõem a massa comum e devem ser partilhados mesmo se recebidos após a separação (AgInt no REsp n. 1.896.600/SC e REsp n. 1.399.199/RS).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença que determinou a partilha das verbas de FGTS auferidas pelo recorrido durante o matrimônio.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 242.

O recurso especial foi admitido (fls. 243-246).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 261-265).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de sobrepartilha em que a parte autora pleiteou a partilha das verbas de FGTS e das verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do réu, relativas ao período em que durou o casamento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinou a partilha, na proporção de 50% para cada parte, das verbas de FGTS depositadas em nome do réu entre 14/11/2003 e 7/8/2018, afastou a partilha das verbas trabalhistas da rescisão por serem posteriores à separação de fato, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade de justiça.

A Corte estadual reformou a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de partilha do saldo de FGTS por entender inexistir comunicabilidade

quando o direito ao saque nasce após o divórcio, majorou honorários para 20% sobre o valor atualizado da causa e atribuiu as custas recursais à apelada, com suspensão da exigibilidade.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 1.659, VI, do CC, pois sustenta que os depósitos de FGTS realizados na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial integram a massa comum do casal, devendo ser partilhados, ainda que o saque ocorra após a dissolução.

A Corte estadual assinalou que a comunicabilidade das indenizações trabalhistas, como o FGTS, está condicionada à contemporaneidade da geração do direito à indenização, que, no caso, nasceu com a rescisão do contrato de trabalho ocorrida após o divórcio, inexistindo, portanto, vínculo conjugal quando do nascimento do direito ao levantamento dos valores. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 197-201, destaquei):

Ocorre que, a meu sentir, a hipótese peculiar dos autos permite dissentir do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual, inclusive, se pautou o douto magistrado singular.

Isto porque, como acima relatado, **a rescisão do contrato de trabalho do requerido/apelante, a qual lhe gerou o direito ao recebimento/indenização do saldo do FGTS, ocorreu quase dois anos após a decretação do divórcio**, este que, por força da previsão inserta no artigo 1.571, IV, e §1º, põe fim não só à sociedade conjugal como ao próprio casamento válido.

Entenda-se, decretado o divórcio em 28/08/2018 (doc.15), a rescisão do contrato de trabalho do apelante ocorreu na data de 07/02/2020 (doc.67).

[...]

Ou seja, quando da realização da audiência onde celebrado o acordo, na ação de partilha, em 21/02/2020 (doc.19), a autora, aqui apelada, mesmo ciente da rescisão do contrato de trabalho do requerido/apelante, celebrou acordo, no qual não se fez menção ao saldo do FGTS.

Diante deste cenário, em que **nascido o direito à indenização/recebimento do saldo de FGTS com a rescisão do contrato de trabalho, ocorrida após a decretação do divórcio e celebração de acordo de partilha, não há falar em sobrepartilha de 50% (cinquenta por cento) daquela verba indenizatória.**

[...]

À luz da ementa do acórdão acima transcrita, e, em especial, dos seus trechos em destaque, é possível se concluir que a comunicabilidade de indenizações

trabalhistas, como no caso entendido o FGTS, está condicionada à contemporaneidade da geração do direito à indenização, o que, no caso em tela, se deu com a rescisão do contrato de trabalho, esta ocorrida, contudo, após decretado o divórcio, quando já extinto, portanto, o vínculo conjugal entre as partes.

Vale dizer, **quando ainda existente o vínculo matrimonial, regido pela comunhão parcial de bens, e, daí, a comunicabilidade dos bens adquiridos de forma onerosa ao tempo da convivência, dentre eles, o direito a indenizações trabalhistas, o apelante não fazia jus ao levantamento do FGTS, conquanto tal direito somente veio nascer com a rescisão do seu contrato de trabalho, esta ocorrida, repita-se, mais uma vez, após a decretação do divórcio e consequente extinção do vínculo matrimonial.**

A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal" (REsp n. 1.399.199/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe de 22/4/2016.)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. MONTANTE. FGTS. COMUNICABILIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. ANTERIORIDADE. CASAMENTO. DIVISÃO. DÍVIDAS. EMPRESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte tem entendimento assente de que a jurisprudência desta Corte, "deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda que o saque daqueles valores não

seja realizado imediatamente à separação do casal" (REsp 1.399.199/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/3/2016, DJe 22/4/2016).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos regimes de comunhão parcial ou universal de bens, comunicam-se as verbas trabalhistas correspondentes a direitos adquiridos na constância do casamento, devendo ser partilhadas quando da separação do casal.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.242/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. RECURSOS DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. DEPÓSITOS. INVESTIMENTO. CONVIVENTES. COMUNICAÇÃO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacificada no sentido de que deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento ou da união estável, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

2. Não devem ser partilhados os valores sacados do FGTS, e, por conseguinte, o imóvel adquirido com esses recursos, se eles se referem a depósitos anteriores à união conjugal. Precedente da Segunda Seção.

3. Os valores depositados em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência privada, como o PGBL e o VGBL, durante a vigência da união estável equiparam-se a aplicações financeiras, de forma que integram o patrimônio comum dos conviventes e devem ser objeto da partilha decorrente da dissolução da união, desde que não esteja o beneficiário recebendo os proventos complementares.

4. Na hipótese, o montante acumulado e vertido no plano de previdência complementar aberta durante o período da união estável deve ser partilhado.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.735.064/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023, destaquei.)

Verifica-se que a conclusão adotada pelo Tribunal de origem **diverge da jurisprudência desta Corte** no sentido de que é admissível a partilha de valores depositados em conta vinculada de FGTS, auferidos durante a constância do

casamento, ainda que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal, impondo-se o provimento do recurso para restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.094.825 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0316404-5

Número de Origem:

10000220671077001 10000220671077002 10000220671077003 50020544720208130313
50122666420198130313

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE O L

ADVOGADO : EDMAR SABINO DA SILVA - MG182970

RECORRIDO : A C R

ADVOGADO : GEOVANE GOMES DA SILVA - MG169585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

